

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

Alterada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010
Alterada pela Resolução nº 20, de 09 de novembro de 2010
Alterada pela Resolução nº 18, de 27 de novembro de 2012
Alterada pela Resolução nº 15, de 26 de agosto de 2014
Alterada pela Resolução nº 16, de 28 de abril de 2020

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, O CÁLCULO, O RECOLHIMENTO, A APLICAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO, A INCIDÊNCIA E O CONTROLE DE SEUS RECURSOS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a competência regulamentar atribuída ao Tribunal de Justiça pelo art. 12 da Lei Estadual nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, em face da alteração na destinação dos recursos oriundos da taxa judiciária, custas processuais e da criação da Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR, bem como o disposto no parágrafo único do art. 230, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de junho de 2005;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.887, de 6 de dezembro de 1996, instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, imputando-lhe competência para gerir os recursos arrecadados por meio da taxa judiciária, das custas processuais, da taxa de serviços notariais e registrais e outros especificados;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento sistemático às receitas destinadas ao FUNJURIS e da imprescindibilidade de regulamentação dos procedimentos atinentes à incidência, arrecadação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de modificar a estrutura básica do Fundo de Modernização do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada nesta data;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO FUNJURIS

Art. 1º O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS se destina ao asseguramento de condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais, propiciando, especificamente:

I - a concepção, o desenvolvimento, a viabilização e a execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário;

II - a execução de obras e serviços direcionados à construção, restauração e reforma de prédios próprios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades, serviços e utilidades em geral vinculados às atividades do Poder Judiciário;

III - a aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes em geral, para fins de suprimento ou ressuprimento dos serviços judiciais;

IV - a implantação de tecnologias modernas nas áreas de informatização, microfilmagem e reprografia, objetivando o controle da tramitação dos feitos judiciais e a celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

V - implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;

VI - a co-participação, com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário; e

VII - o desenvolvimento de outras ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal, a aquisição de veículos, salvo os de serviço, a concessão, a servidores, de vantagens ou indenizações pecuniárias, e o fornecimento de bilhetes de viagem.

Parágrafo único. Os bens adquiridos pelo FUNJURIS serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNJURIS

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A estrutura básica do FUNJURIS é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Comissão Gestora;

II – Assessoria Jurídica;

~~III – Coordenação Administrativo-Financeira;~~

III – Coordenação Administrativa; (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~IV – Departamento Financeiro-Contábil;~~

IV – Departamento Financeiro (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~V – Departamento de Arrecadação e Fiscalização; e~~

V – Departamento Contábil (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~VI – Protocolo Geral.~~

VI – Departamento de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

VII – Departamento de Arrecadação; e (Acrescentado pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

VIII – Protocolo Geral. (Acrescentado pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

Seção II

Da Competência e das Atribuições

Subseção I

Da Comissão Gestora

Art. 3º Compete à Comissão Gestora, órgão superior de planejamento, orientação, coordenação, supervisão, controle e avaliação:

I - planejar, elaborar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades administrativas e operacionais do FUNJURIS, observando, no que couber, a disciplina da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000;

II - expedir instruções normativas com vistas à aplicação dos recursos financeiros disponíveis, adotando as providências indispensáveis às suas respectivas execuções;

III - propor ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de dezembro, o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUNJURIS para o exercício subsequente;

IV - encaminhar ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de fevereiro, o relatório de atividades e as demonstrações contábeis do FUNJURIS relativos ao exercício imediatamente anterior;

V - orientar, coordenar, supervisionar, exercer o controle e avaliar as atividades da Coordenação Administrativo-Financeira;

VI - promover, através do seu Presidente, conjuntamente com o Presidente do Tribunal de Justiça, a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, inclusive mediante a emissão dos documentos de despesa indispensáveis, guias de depósito bancário e ordens de pagamento em geral, bem como a celebração de acordos, contratos, ajustes, termos de cooperação e convênios de interesse do Fundo;

~~VII - determinar a realização de inspeção e auditagem, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;~~

VII – ressalvado o disposto no § 6º, solicitar, sempre que reputar necessário e conveniente, a realização de inspeção e auditagem, de qualquer natureza, a ser realizada pela Diretoria-Adjunta de Controle Interno – DIACI, sem prejuízo das atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas e demais órgãos, inclusive do próprio FUNJURIS. (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

VIII – apresentar modificações na estrutura administrativa e funcional do FUNJURIS, as quais serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno e convertidas em Resolução; e

IX - exercer outras atividades no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão Gestora será constituída de três membros designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Plenário, dentre os quais pelo menos um Juiz de Direito, que a presidirá.

§ 2º. A Comissão Gestora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente, de tudo registrando-se anotações em ata.

§ 3º. As reuniões da Comissão Gestora serão secretariadas por um secretário “ad hoc”, designado pelo Presidente do Fundo, ou, na sua ausência, pelo Coordenador Administrativo-Financeiro ou quem o substituir.

§ 4º. A Comissão Gestora deliberará estando presentes, no mínimo, 2 (dois) de seus membros, dentre os quais um deve ser o seu Presidente.

§ 5º. Compete ao Presidente do FUNJURIS:

I - representar o FUNJURIS, em juízo ou fora dele; II - baixar os atos da Comissão Gestora;

III - praticar atos de urgência, ad referendum da Comissão Gestora, que se pronunciará na primeira reunião que se realizar após o fato;

IV - convocar, instalar e presidir as reuniões da Comissão Gestora; V – expedir ordens de serviço nos contratos firmados; e

VI – conceder suprimentos de fundo a servidores do Poder Judiciário.

§ 6º À DIACI caberá, em caráter permanente, com independência administrativa e funcional, realizar atividades de fiscalização, inspeção e auditoria de qualquer natureza, promovendo o controle contábil do órgão. (Acrescentado pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

Subseção II

Da Assessoria Jurídica

Art. 4º Cabe à Assessoria Jurídica:

I- pronunciar-se sobre questões de cunho jurídico relacionadas às atividades do FUNJURIS; e

II – verificar a propriedade técnica e elaborar instrumentos negociais relacionados aos fins institucionais do Fundo.

Subseção III

~~Da Coordenação Administrativo-Financeira~~

Da Coordenação Administrativa

(Renomeada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~**Art. 5º** À Coordenação Administrativo-Financeira, órgão de execução e assessoramento, cabe:~~

Art. 5º À Coordenação Administrativa, órgão de execução e assessoramento, cabe: (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

I - coordenar as atividades administrativas do FUNJURIS, observando à política de gestão administrativa, às normas e às diretrizes estabelecidas;

II – auxiliar a Comissão Gestora na promoção e acompanhamento da execução do orçamento;

III - promover a execução das atividades da administração geral do FUNJURIS;

IV - auxiliar a comissão gestora na forma e cumprimento de suas atividades; e (Acrescentado pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

V - exercer outras atividades afins e correlatas. (Acrescentado pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

Subseção IV

~~Do Departamento Financeiro-Contábil~~

Do Departamento Financeiro

(Renomeada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~Art. 6º Ao Departamento Financeiro-Contábil cabe zelar pela gestão econômico-financeira do FUNJURIS e:~~

~~I – informar sobre a disponibilidade de caixa para o custeio de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos com recursos do FUNJURIS;~~

~~II – efetuar a liquidação das despesas de capital, custeio e pessoal do FUNJURIS; III – definir procedimentos para aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;~~

~~III – definir procedimentos para aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;~~

~~IV – sugerir alterações na programação financeira e orçamentária do FUNJURIS, de acordo com as prioridades estabelecidas;~~

~~V – examinar, mediante requisição da Comissão Gestora, livros e demais documentos;~~

~~VI – elaborar balancetes, balanços, demonstrativos e prestações de contas anuais, ou de gestão, do FUNJURIS;~~

~~VII – acompanhar e avaliar a execução orçamentária do Fundo;~~

~~VIII – verificar demonstrativos financeiros e a prestação de contas do exercício e da gestão, emitindo relatório e parecer técnico sobre os balanços patrimonial, financeiro e orçamentário da FUNJURIS;~~

~~IX – informar à Comissão Gestora as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;~~

~~X – manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Coordenação Administrativo-Financeira;~~

~~XI – auxiliar a comissão gestora na forma e cumprimento de suas atividades;~~

~~XII – acompanhar o cumprimento das diligências solicitadas pelos órgãos de controle externo; e~~

~~XIII – exercer outras atividades afins e correlatas.~~

Art. 6º Ao Departamento Financeiro cabe zelar pela gestão econômico-financeira do FUNJURIS e: (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

I – informar sobre a disponibilidade de caixa para o custeio de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos com recursos do FUNJURIS;

II - definir procedimentos para aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo; e

III - sugerir alterações na programação financeira e orçamentária do FUNJURIS, de acordo com as prioridades estabelecidas.

Subseção V

~~Do Departamento de Arrecadação e Fiscalização~~

Do Departamento Contábil

(Renomeada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~Art. 7º Ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização cabe:~~

- ~~I - fiscalizar a arrecadação das receitas do FUNJURIS, inclusive quanto à estatística de concessão, pelas unidades judiciárias, do benefício da assistência judiciária;~~
- ~~II - lavrar, em caso de irregularidades, notificações e autos de infração; e~~
- ~~III - prestar esclarecimentos sobre os procedimentos de arrecadação das receitas do Fundo.~~

Art. 7º Ao Departamento Contábil compete: (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

- I - efetuar a liquidação das despesas de capital e custeio do Poder Judiciário;
- II - examinar, mediante requisição da Comissão Gestora, livros e demais documentos; e
- III - elaborar balancetes, balanços, demonstrativos e prestações de contas anuais, ou de gestão, do FUNJURIS.

Subseção VI

~~Do Protocolo Geral~~

Do departamento de Fiscalização

(Renomeada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

~~Art. 8º Ao Protocolo Geral cabe receber, encaminhar e distribuir o expediente do FUNJURIS, organizando e mantendo atualizado o arquivo de documentos e correspondências.~~

Art. 8º Ao Departamento de Fiscalização compete: (Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010)

- I - acompanhar e avaliar a execução orçamentária do Fundo;
- II - verificar demonstrativos financeiros e a prestação de contas do exercício e da gestão, emitindo relatório e parecer técnico sobre os balanços patrimonial, financeiro e orçamentário da FUNJURIS;
- III - informar à Comissão Gestora as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- IV - lavrar, em caso de irregularidades, notificações e autos de infração; e
- V - acompanhar o cumprimento das diligências solicitadas pelos órgãos de controle externo.

Seção III

Da Contabilidade e do Orçamento

~~Art. 9º A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do FUNJURIS, no âmbito do Poder Judiciário, será exercida pelo órgão de controle interno do Tribunal de Justiça.~~

Art. 9º Ao Departamento de Arrecadação cabe: [\(Redação dada pela Resolução nº 16, de 31 de agosto de 2010\)](#)

I - fiscalizar a arrecadação das receitas do FUNJURIS, inclusive quanto à estatística de concessão, pelas unidades judiciárias, do benefício da assistência judiciária; e

II – prestar esclarecimentos sobre os procedimentos de arrecadação das receitas do Fundo.

Art. 10. O FUNJURIS terá escrituração contábil própria, mediante balancetes, demonstrativos e balanços, em conformidade com a legislação federal, estadual e normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A contabilidade do FUNJURIS adotará a orientação normativa do órgão de contabilidade e finanças do Estado, inclusive o Plano de Contas.

Art. 11. O produto da arrecadação do FUNJURIS será depositado em conta específica, em banco credenciado.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis poderão ser depositados em conta de aplicação financeira de instituição bancária oficial, sendo os rendimentos contabilizados em favor do Fundo.

Art. 12. O orçamento do FUNJURIS será aprovado pelo Pleno do Tribunal de Justiça e encaminhado juntamente com a proposta orçamentária anual para fins de consolidação do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO III

DA ORIGEM DAS RECEITAS E DA FORMA DE ARRECADAÇÃO

Seção I

Das Receitas do FUNJURIS

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS:

I - os valores pertinentes às Custas Processuais, Taxa Judiciária e Taxa de Serviços Registrais e Notariais de que trata a Lei Estadual nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, respeitando-se os repasses mensais ao FUNDESMAL, no valor de 1% do total arrecadado pelo Fundo, e à Associação dos Notários e Registradores de Alagoas, no percentual de 1%, tendo por base de cálculo o valor dos emolumentos arrecadados pelos serviços extrajudiciais, conforme o **art. 110, § 3º**, e o **art. 259, parágrafo único**, ambos da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, respectivamente.

II – o preparo dos recursos;

III – as subvenções, doações, legados, contribuições, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – o produto da remuneração de aplicações financeiras;

V – os créditos que sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais;

VI – as transferências públicas e os créditos adicionais que lhes venham a ser atribuídos;

VII – os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas, ou de perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias, cíveis ou criminais;

VIII – as receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do Poder Judiciário;

IX – as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;

X – as custas decorrentes da aplicação dos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995;

XI – as multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;

XII – os depósitos judiciais inativos por mais de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;

XIII – o produto de aplicações financeiras efetuadas com base em depósitos judiciais que ultrapassem os índices de correção monetária/caderneta de poupança;

XIV – fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;

XV – cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;

XVI – as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do **art. 32, II**, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XVII – outras receitas eventuais, inclusive as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários e da alienação de bens patrimoniais pertencentes ao Poder Judiciário;
e

XVIII – saldos financeiros de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do estabelecido neste artigo, constituir-se-á o FUNJURIS em depositário necessário dos valores recolhidos, por força de decisão judicial, a título de fiança, caução, seqüestro e outras medidas assecuratórias, até que determinados os correspondentes destinos definitivos.

Art. 14. As doações, legados e contribuições recebidas pelo FUNJURIS não poderão ser feitas a título oneroso, nem conter encargos ou ônus reais.

§ 1º. As doações constarão de escritura pública ou outro documento exigido por lei.

§ 2º. Os legados constarão de testamento público, escritura ou outro ato equivalente e dependerão de aceite pela Comissão Gestora do FUNJURIS, que poderá rejeitar a liberalidade, caso as despesas com sua administração impliquem ônus superiores aos benefícios.

Art. 15. As receitas asseguradas ao FUNJURIS e os valores de que depositário necessário, na forma do estatuído no **art. 13** desta Resolução, serão recolhidos a conta corrente que para tal fim específico seja mantida em instituição bancária oficial, da seguinte forma:

I – o recolhimento da taxa judiciária e das custas judiciais será feita em guia própria do Sistema de Automação do Judiciário, módulo custas, (SAJ/CTS), através de ficha de compensação bancária obtida no sítio do FUNJURIS e que poderá ser paga em qualquer agência da rede bancária nacional ou agência dos correios até o vencimento; e

II – o recolhimento da Taxa de Serviços Notariais e Registrais (TSNR) será realizada por cada ato praticado pelos notários e registradores, juntamente com os emolumentos a estes destinados, sendo recolhida obrigatoriamente através de ficha de compensação bancária do SAJ/CTS, dirigindo-se o interessado a qualquer agência da rede bancária nacional ou a qualquer agência dos correios para a realização do pagamento.

§ 1º. A arrecadação das receitas do FUNJURIS será realizada com o auxílio de sistema eletrônico, de onde será expedida ficha de compensação bancária com código de barras, na qual deverá ser especificado o tipo de recolhimento e os repasses a entidades que recebam estas verbas.

§ 2º. As informações sobre o recolhimento das receitas do FUNJURIS serão repassadas pela instituição bancária credenciada e pelos correios, diariamente, por meio eletrônico, para o FUNJURIS, incluindo os recolhimentos efetuados pelas serventias judiciais e extrajudiciais.

§ 3º. No caso do inciso I deste artigo, a ficha de compensação bancária poderá ser preenchida pelo próprio interessado, o qual deverá entregá-la juntamente com a petição inicial para efeito de distribuição.

Seção II

Da Arrecadação

Art. 16. Os recursos destinados ao FUNJURIS serão arrecadados por estabelecimentos credenciados através de Convênios, sendo estes celebrados pelos Presidentes do Tribunal de Justiça e da Comissão Gestora do Fundo.

Parágrafo único. A arrecadação das receitas do FUNJURIS se dará com o auxílio de sistemas eletrônicos, de onde serão expedidas fichas de compensação bancária com código de barras e relatórios de acompanhamento de recolhimento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 17. A taxa judiciária é o tributo que incide sobre as causas cíveis ou comerciais processadas perante as autoridades Judiciárias do Estado.

§ 1º. Consideram-se causas, para efeito da incidência do tributo, as ações cíveis em geral, mesmo acessórias, que se revistam de feição contenciosa ou voluntária.

§ 2º. A Taxa Judiciária é devida ainda nos inventários, partilhas e mandados de segurança.

§ 3º. A Taxa Judiciária será recolhida obrigatoriamente à rede bancária autorizada, na forma do artigo 11 desta resolução.

Art. 18. A taxa judiciária incidirá à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ou, em caso de inventário ou partilha, sobre o montante partível, limitado o recolhimento, em qualquer hipótese, a 5% (cinco por cento) do valor máximo utilizável para pagamento das custas exigíveis em face dos atos dos Escrivães, nas causas em geral, na forma prevista na Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente.

Art. 19. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato.

Art. 20. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto;

VIII - na ação de despejo, o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel;

IX - nas ações de embargos à execução e de embargos do devedor, o valor atribuído à causa será sempre o valor da execução embargada;

X - nas ações de inventário ou arrolamento, o valor atribuído à causa será aquele correspondente ao monte partível;

XI - quando o pedido compreender prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor global das mesmas e, se não houver limitação de tempo para as vincendas, estas serão computadas pelo período de um ano;

XII - se o objeto da ação for benefício patrimonial, o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício;

XIII - nas ações matrimoniais em que existam bens, o valor da causa será o montante total destes bens;

XIV - se o pedido não for de obrigação líquida, ou não versando o litígio sobre bens patrimoniais, o próprio autor estimar-lhe-á o valor;

XV – nas ações de execução, o valor da causa será aquele ora executado;

XVI – nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel; e

XVII – na locação residencial, em havendo a retomada do imóvel nos casos de extinção do contrato de trabalho, e estando o imóvel relacionado com o emprego, o valor da causa será de três salários vigentes por ocasião de seu ajuizamento.

Parágrafo único. O valor mínimo atribuído a causa não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Art. 21. Compete ao Juiz, no âmbito de sua jurisdição, a observância das prescrições legais atinentes à fixação do valor da causa, procedendo, de ofício, sempre que for o caso, às alterações pertinentes, determinando, ato contínuo, ao Chefe de Secretaria que promova os cálculos das diferenças da taxa judiciária através do SAJ/CTS, emitindo ficha de compensação bancária para seu adimplemento.

Art. 22. Nos feitos em que a Taxa Judiciária for devida, o Distribuidor ou quem suas vezes fizer não fará a distribuição sem a prova do pagamento do tributo, salvo se o autor gozar de alguma das hipóteses de isenção do **art. 27** desta Resolução.

Art. 23. Redistribuído o feito para outra Vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de taxa judiciária.

Art. 24. Não haverá restituição da taxa recolhida quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 25. Nenhum juízo poderá determinar o arquivamento do processo sem a prova do pagamento integral da taxa judiciária e das custas processuais, ou a comprovação da remessa ao FUNJURIS da certidão de débito.

Art. 26. Estão isentos da Taxa Judiciária:

- a) a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- b) os beneficiados pela justiça gratuita;
- c) o Ministério Público; e
- d) os demais órgãos que, por lei, tenham direito a referida isenção.

Parágrafo único. Vencedor na causa o beneficiário da isenção, a taxa será paga, por inteiro, pelo vencido, salvo se também gozar de isenção.

CAPÍTULO V

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 27. As custas processuais devidas em decorrência das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário Estado de Alagoas, inclusive no exercício da jurisdição federal, deverão ser recolhidas ao FUNJURIS, nos termos do **art. 1º, § 1º, inciso I**, da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, com redação determinada pelo **art. 246** da Lei nº 6.564/2005.

Parágrafo único. As custas processuais serão recolhidas obrigatoriamente à rede bancária autorizada, e, de regra, no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargos à execução, ação monitória e ação penal privada.

Art. 28. As custas iniciais serão recolhidas juntamente com a taxa judiciária no momento da distribuição da petição inicial e abrangem: despesas postais imediatas, distribuição, autuação, citação, notificação ou intimação, demais atos de processamento, julgamento, registro e publicação da sentença.

Parágrafo único. Exercida a faculdade de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o valor remanescente será obrigatoriamente recolhido ao ensejo do pagamento das custas finais.

Art. 29. Deverá ser condenado ao pagamento das custas o autor que deixar de comparecer a qualquer audiência do processo, salvo se comprovada força maior, com base no § 2º, do **art. 51**, da Lei nº 9099/95, de 26 de setembro de 1995.

Art. 30. As custas ocasionais referem-se a atos não inseridos no âmbito das custas iniciais e que são devidas no decorrer do processo, devendo ser calculadas e recolhidas antes da prática de cada ato pela Secretaria da Vara, obedecidos os valores constantes na Tabela de Custas.

Parágrafo único. Serão geradas custas ocasionais quando:

I - decidida a impugnação do valor da causa e houver alteração do mesmo; e

II – o servidor responsável por apurar a diferença entre o valor devido e as custas prévias recolhidas, em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou inclusão na faixa de valor diverso, efetuar recolhimento a menor.

Art. 31. As custas ocasionais abrangem, entre outros atos:

I - a expedição de atos processuais através dos serviços de comunicação; e

II - a expedição de carta de sentença, carta de ordem, carta precatória não citatória e formal de partilha.

Art. 32. As custas finais são aquelas apuradas antes do arquivamento do feito, nelas incluídas todos os atos praticados durante o processo e não recolhidos inicialmente ou ocasionalmente, bem como as custas iniciais em se tratando de ações isentas de prévio pagamento.

§ 1º. Haverá recolhimento de custas finais nas hipóteses de abandono da causa, desistência da ação, transação que ponha fim ao processo, inclusive nas hipóteses de sentença de transação penal proferida em autos de inquérito policial, e indeferimento de assistência judiciária.

§ 2º. Também haverá recolhimento de custas finais quando houver diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 3º. Deverão ser recolhidas, a final, as custas dispensadas do recolhimento prévio, por previsão legal ou autorização judicial.

§ 4º. Inexistindo qualquer ato ou procedimento, além daqueles já previstos no preparo prévio, não há custas finais.

§ 5º. O vencido reembolsará as custas judiciais e despesas processuais nos termos da condenação.

§ 6º. As partes pagarão, proporcionalmente aos seus quinhões, as custas finais nos processos divisórios e demarcatórios.

§ 7º. De conformidade com a condenação definitiva, incluem-se na conta final de custas, desde que não tenha ocorrido o pagamento intermediariamente:

I - as certidões e os instrumentos (por exemplo, formal de partilha, carta de sentença, alvará de folha corrida etc.);

II - a diligência para o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens não recolhida previamente;

III - o reembolso de despesas com os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão por "fax" ou "fax-modem", de cópias reprográficas e do protocolo integrado, em favor do FUNJURIS;

IV - a veiculação de aviso, edital ou intimação; e

V - o reembolso das verbas indenizatórias dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Alagoas, em favor do FUNJURIS.

§ 8º. Encerrado a fase de conhecimento, contam-se as custas devidas até essa fase.

§ 9º. A execução de sentença ou o cumprimento de sentença, nos próprios autos ou através de carta de sentença, enseja a cobrança de novas custas, não havendo preparo prévio, somente conta final.

§ 10. No instante em que se efetivar o cálculo das custas finais, o valor da causa, quando lhe servir de base, será atualizado de acordo com a Tabela de Correção dos débitos fiscais utilizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, considerando o disposto no **art. 9º** da Lei nº

5.763/1995, que determinou ser a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL o referencial para correção dos valores das custas, taxas judiciárias e emolumentos.

~~Art. 33. Após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, o Chefe de Secretaria elaborará a conta de custas finais por meio do SAJ/CTS.~~

Art. 33. Após o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial Unificada para elaboração da conta de custas finais, retornando, em seguida, a secretária da unidade judiciária para, antes do arquivamento do feito, adotar as seguintes providências: [\(Redação dada pela Resolução nº 16, de 28 de abril de 2020\)](#)

§ 1º. Havendo custas finais a recolher, a parte devedora será intimada para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

§ 2º. Inocorrendo o recolhimento de que trata o parágrafo anterior, o Chefe de Secretaria encaminhará ao FUNJURIS certidão contendo os elementos identificadores do devedor, especificando o processo originário para fins de registro e cobrança executiva.

§ 3º. Extraída a certidão de débito, o FUNJURIS, por seu Presidente, poderá expedir notificação extrajudicial endereçada ao devedor, com prazo de 15 (quinze) dias para solução administrativa do débito e/ou poderá determinar o ajuizamento de ação de execução fiscal para fins de satisfação do crédito, no exercício da capacidade tributária ativa atribuída pela Lei nº 5.763/95.

§ 4º. A atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas será procedida com o uso do índice INPC-IBGE, conforme tabela prática a ser editada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 5º. Fica terminantemente proibido aos servidores do Poder Judiciário o recebimento, na própria Secretaria, de valores correspondentes às custas processuais, bem como de comprovantes de pagamentos realizados após a remessa de certidões de débitos para o FUNJURIS,

§ 6º. Ocorrendo o pagamento, devidamente atualizado, após a emissão da supracitada certidão de débito, deverá o interessado entregar a ficha de compensação bancária quitada na sede do FUNJURIS, que se responsabilizará pela devida baixa, além de oficiar à Secretaria de onde se originou o débito acerca do referido pagamento.

§ 7º. Os Chefes de Secretaria, após o recebimento do supracitado ofício, deverão juntá-lo no processo respectivo, a fim de evitar duplicidade de cobrança.

§ 8º. Recebido o comprovante de pagamento de custas finais via Central de Petições Intermediárias, caberá à Secretária verificar a existência de certidão de débitos e, em sendo constatada a sua elaboração e respectiva expedição, deverá encaminhar o referido comprovante ao FUNJURIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certificando nos autos o ocorrido.

~~§ 9º Fica dispensada a expedição e envio da Certidão prevista no § 2º quando o valor for inferior a R\$ 100,00, sem prejuízo da possibilidade de cobrança administrativa por parte do FUNJURIS, mediante consulta diretamente ao banco de dados do SAJ/Custas.~~ [\(Acrescentado pela Resolução nº 20, de 09 de novembro de 2010\)](#)

§ 9º Quando o registro da informação das custas finais não recolhidas for realizado em banco de dados do SAJ/Custas, permitindo a consulta da parte devedora no sistema, ficará dispensada a expedição e envio da Certidão prevista no § 2º, para os casos em que o valor for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da possibilidade de cobrança administrativa por parte do FUNJURIS. [\(Redação dada pela Resolução nº 15, de 26 de agosto de 2014\)](#)

§ 10. Prescrito o débito, o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário poderá promover a baixa nos sistemas de automação do Poder Judiciário. [\(Acrescentado pela Resolução nº 20, de 09 de novembro de 2010\)](#)

Art. 34. O preparo dos recursos compreende o pagamento das custas atribuídas ao Distribuidor, ao Escrivão (20% - Tabela “F”), ao julgamento pela instância superior e o porte de remessa e retorno.

§ 1º. Compete à parte interessada, na forma do **art. 511** do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, incluído o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§ 2º. As despesas referentes à remessa e retorno de autos criminais decorrente de recurso interposto devem ser recolhidas quando do recebimento deste, excluídas as isenções previstas na legislação.

§ 3º. No âmbito dos Juizados Especiais, havendo recurso para a Turma Recursal, por força do **art. 54** da Lei Federal nº 9.099/95, devem ser recolhidos através de ficha de compensação bancária, por ocasião da interposição do recurso, o preparo do recurso, a taxa judiciária, as custas processuais e o depósito recursal.

Art. 35. Os atos da Secretaria do Tribunal de Justiça nas ações originárias e no recurso de agravo de instrumento serão cobrados no momento da apresentação da petição, nos termos da Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente.

Art. 36. No cumprimento de carta precatória oriunda de outro Estado da Federação, o Juiz do feito, antes de ordenar a realização do ato deprecado, determinará a confecção da conta de custas iniciais pelo Chefe de Secretaria, que se fará com inclusão das despesas postais, mandando após expedir ofício ao Juízo deprecante a fim de que a parte interessada providencie o pagamento, exceto quando o ato for requisitado através da assistência judiciária ou entidade isenta do pagamento das custas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a prova do pagamento, os autos deverão ser devolvidos ao juízo deprecante, independentemente de despacho do juízo deprecado.

Art. 37. No cumprimento de carta precatória entre as comarcas do Estado de Alagoas, as custas deverão ser calculadas e pagas no juízo deprecante, antes da realização do ato, exceto quando for requisitado através da assistência judiciária ou entidade isenta do pagamento de custas.

Art. 38. As Custas deverão ser apuradas pelo Serviço de Distribuição, Informação e Custas ou pela Chefia da Secretaria, de acordo com a estrutura de cada comarca, podendo também

ser calculadas pela própria parte ou pelo advogado, através do Sítio do Tribunal de Justiça, obedecendo à estrita adequação às regras contidas nesta Resolução e aos valores insertos na Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente.

§ 1º. Qualquer das pessoas citadas neste artigo poderá preencher as contas de custas e as fichas de compensação bancária para recolhimento das custas.

§ 2º. As custas relativas aos atos dos Chefes de Secretaria em geral serão recolhidas na forma da Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente, obedecido o limite de 2% (dois por cento) do valor máximo fixado no item I da Tabela F.

Art. 39. Fica o Chefe de Secretaria na obrigação de só apresentar para despacho do Juiz a petição que estiver acompanhada da ficha de compensação bancária e da conta de custas iniciais, excetuando-se os casos em que o órgão subscritor goze de isenção de custas ou aquelas em que haja pedido de assistência judiciária a ser apreciado.

Parágrafo único. Os Juízes fiscalizarão, antes de qualquer despacho, a correção do valor atribuído à causa, bem como o pagamento prévio das custas iniciais e da taxa judiciária.

~~**Art. 40.** Não haverá remessa de autos à contadoria para efeito de cálculo de custas nas Comarcas em que houver Serviço de Contadoria, ressalvado o cálculo das custas finais, devendo a própria Chefia de Secretaria fornecer e preencher as guias próprias para recolhimento das custas ocasionais. (Revogado pela Resolução nº 16, de 28 de abril de 2020)~~

Art. 41. Em dia em que não houver expediente bancário, ou após o seu encerramento, ou estando fechadas as agências dos correios, o Juiz de Direito ou o Relator poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

Parágrafo único. Em ocorrendo a hipótese prevista no caput, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento no primeiro dia útil em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 42. As custas fixadas para a fase de conhecimento não compreendem as da fase de cumprimento de sentença ou de execução.

Art. 43. Não haverá restituição das custas recolhidas quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 44. São isentos de custas:

I - O Estado de Alagoas e seus Municípios, bem como os respectivos órgãos autárquicos e fundacionais;

II - o Ministério Público;

III - os processos, incidentes e recursos em Habeas Corpus e Habeas Data;

IV - os autores na ação civil pública e ação popular, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

V - os usuários da assistência judiciária representados pela Defensoria Pública;

VI - o beneficiário da justiça gratuita que esteja representado por advogado nomeado, no caso de impossibilidade de representação pela Defensoria Pública;

VII - os atos e feitos de competência do juízo da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, na forma do § 2º do **art.** 141 da Lei 8.069, de 27 de setembro de 1990;

VIII – qualquer processo redistribuído dentro do Estado em que já tenha existido recolhimento ao FUNJURIS; e

XI - os atos e feitos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não se relacionem às competências das Turmas Recursais.

Art. 45. Aplicar-se-ão às Ações de Alimentos, para efeito de cálculo e recolhimento de custas processuais, os mesmos critérios pertinentes às Ações Matrimoniais, observado o estabelecido pelas alíneas "b" e "c" do item V da Tabela F da Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Art. 46. O Juiz da causa, competente para deferir o benefício da gratuidade judiciária, poderá, a requerimento motivado do interessado e desde que reconheça a caracterização de situação excepcional, dispensar, no todo ou em parte, mediante decisão fundamentada e documentalmente comprovada, o recolhimento prévio de custas processuais e da taxa judiciária.

§ 1º. Para fins de enquadramento no benefício da assistência judiciária, considera-se necessitada a pessoa cuja situação financeira não permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da sua família.

§ 2º. O Juiz, para conhecer a caracterização de situação excepcional, deverá exigir documentação que comprove a insuficiência de recursos, em face da afirmação de pobreza gozar de presunção relativa de veracidade.

§ 3º. A concessão da gratuidade judiciária pelo Juiz da causa deverá ter sua movimentação obrigatoriamente registrada no Sistema de Automação do Judiciário, de sorte a permitir a fiscalização dos benefícios concedidos.

§ 4º. Indeferido o requerimento, deve a Chefia de Secretaria ou o Serviço de Contadoria que funciona junto ao Juízo expedir a competente guia, intimando o autor para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da Distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil.

§ 5º. Havendo recurso do indeferimento do pedido de justiça gratuita, fica sobrestado o preparo até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 47. Tendo o Juiz que nomear defensor, sendo a parte juridicamente necessitada, cabe-lhe diligenciar no sentido de fazer recair a nomeação em membro da Defensoria Pública, e, na sua falta, em advogado indicado pela OAB, sem prejuízo da prevalência do causídico que o interessado possa indicar (**art. 5º** e parágrafos, da Lei nº 1.060/50).

Art. 48. Cabe a revogação do benefício da gratuidade de justiça, de ofício e a qualquer tempo, desde que fundamentada (**art. 8º**, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950).

Art. 49. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, observados os artigos 11, 12 e 13, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, deverá ser condenado pelo magistrado nos encargos sucumbenciais.

Art. 50. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo e as taxas judiciárias serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, salvo se a parte vencida também for beneficiária da assistência judiciária, observado o que preceitua a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950.

CAPÍTULO VII

DA FIANÇA CRIMINAL

Art. 51. O valor da fiança de natureza criminal, fixado pelas autoridades judiciárias, será recolhido, exclusivamente, à rede bancária credenciada por meio de ficha de compensação bancária do FUNJURIS emitida pelo SAJ custas, a qual poderá ser paga em qualquer banco até o vencimento.

Parágrafo único. Quando concedida a fiança em plantões judiciais criminais, observar-se-á o que dispõe o parágrafo único do **art. 331** do Código de Processo Penal. ([Acrescentado pela Resolução nº 18, de 27 de novembro de 2012](#))

Art. 52. Quebrada a fiança por força da regra do **art. 341** do Código de Processo Penal – C.P.P., serão deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, quando então a Comissão Gestora do FUNJURIS providenciará o recolhimento ao Tesouro Nacional de até a metade do valor da fiança, por meio de DARF, utilizando-se código de receita específico, conforme prescrição do **art. 346** do C.P.P, devendo o restante ser recolhido à conta geral de arrecadação do FUNJURIS.

Art. 53. Nos casos de perda de fiança, depois de deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional, em consonância com o **art. 345** do C.P.P.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Art. 54. A Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR incide sobre a prática de atos notariais e registrais realizados sob a responsabilidade dos titulares ou substitutos das Serventias Extrajudiciais, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos emolumentos, nos termos do art 8º da Lei nº 5.763/1995, cujo valor apurado deve ser recolhido à conta geral de arrecadação do FUNJURIS.

Art. 55. Os titulares dos serviços extrajudiciais devem efetuar o recolhimento da TSNR sobre cada ato notarial ou registral realizado por meio da ficha de compensação bancária do FUNJURIS, cujos atos serão, obrigatoriamente, discriminados de conformidade com o disposto no verso da mencionada guia.

§ 1º. O recolhimento será feito por meio da Guia de Recolhimento Judicial e Extrajudicial do FUNJURIS – GIRF, na forma disciplinada no **art. 65** e seguintes desta resolução.

§ 2º. À TSNR será somada a importância de 1% dos emolumentos, valor este que deverá ser repassado à ANOREG.

§ 3º. A emissão e o preenchimento da ficha de compensação bancária serão efetuados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na forma do convênio de cobranças do FEBRABAN.

§ 4º. Os recolhimentos de que trata este artigo deverão ser efetuados nas agências dos correios e/ou nas agências dos bancos credenciados.

§ 5º. Havendo a dispensa ou redução dos emolumentos por concessão do titular da serventia, as quantias devidas ao FUNJURIS deverão ser recolhidas em conformidade com os valores previstos nas tabelas dos emolumentos, não incidindo qualquer desconto sobre o valor devido ao Fundo.

Art. 56. A Taxa de Serviços Registrais e Notariais só incidirá sobre emolumentos com valor superior a R\$ 5,00 (cinco reais), cujo reajuste se dará periodicamente pelas edições da Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos, que obedecerão aos índices oficiais de correção monetária.

Art. 57. Para efeito da cobrança de emolumentos nos serviços notarial e registral, se o valor arbitrado pela repartição fazendária competente divergir do valor declarado na escritura, os emolumentos serão cobrados com base no primeiro, para o caso de o valor declarado ser inferior, independente do valor dos emolumentos cobrados pelo notário ou registrador.

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo será sempre atualizado na data do registro, aplicando-se os mesmos índices utilizados pelos órgãos fazendários.

Art. 58. Se o ato não possuir valor venal, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos será o valor de mercado.

Art. 59. Excluem-se da incidência da Taxa de Serviços Registrais e Notariais:

I - a lavratura da procuração ou substabelecimento para fins de assistência e previdência social;

II - os atos praticados pelo Oficial de Registro de Pessoas Naturais;

III – os atos de averbação dos serviços notariais e registrais;

IV – os atos praticados para entidade beneficiária de imunidade tributária, na forma do que dispuser a Constituição e as leis que a complementem;

V – os atos praticados para pessoa física reconhecidamente pobre na forma da lei; e

VI – os atos de aquisição de imóvel em plano habitacional, desde que o adquirente não seja proprietário de outro prédio residencial e o imóvel adquirido possua área construída não superior a 100 m² (cem metros quadrados).

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 60. Fica mantida a Guia de Recolhimento Judicial e Extrajudicial do FUNJURIS - GIRF, conforme modelo instituído por meio de Instrução Normativa lavrada pelo referido Fundo e disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tj.al.gov.br).

Art. 61. A GIRF será utilizada para todos os recolhimentos e depósitos destinados ao FUNJURIS por força de disposição legal.

Art. 62. A GIRF, no formato de ficha de compensação bancária, será impressa em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via BANCO/FUNJURIS;

II - 2ª via PROCESSO/DOCUMENTO, a qual será obrigatoriamente fixada ao processo e/ou ao documento; e

III - 3ª via CONTRIBUINTE.

Parágrafo único. A anexação da guia de recolhimento ao processo e/ou documento é condição indispensável para a distribuição e/ou regular tramitação dos processos, petições e documentos.

Art. 63. Deverá ser anexada à GIRF a Conta de Custas Iniciais, onde serão discriminadas as custas conforme o tipo de procedimento judicial proposto e de acordo com a Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente.

§ 1º. A conta de custas iniciais servirá como instrumento para o Juiz e para os Funcionários verificarem a regularidade dos recolhimentos, visando a exclusão dos atos já pagos quando for o caso da confecção de custas finais.

§ 2º. Deverá constar obrigatoriamente da Conta de Custas Iniciais o número de identificação do boleto bancário.

Art. 64. O demonstrativo da Conta de Custas Judiciais será processado em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via USUÁRIO; e

II - 2ª via PROCESSO.

Art. 65. Os titulares ou responsáveis pelos serviços notariais e de registro devem manter em arquivo os comprovantes de recolhimento da TSNR e do percentual destinado à ANOREG para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 66. Os Juízes titulares das Comarcas e Varas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, bem como os Juízes substitutos devem exercer rigorosa fiscalização quanto ao pagamento da taxa judiciária, custas processuais e taxa de serviços notariais e registrais ao FUNJURIS, adotando, de ofício, as providências necessárias para o regular cumprimento da legislação atinente à espécie, dirimindo dúvidas levantadas e encaminhando as questões mais relevantes para apreciação da Comissão Gestora do FUNJURIS, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º. As comunicações verbais referentes a erros no recolhimento da taxa judiciária, custas processuais e taxa de serviços notariais e registrais deverão ser reduzidas a termo e assinadas pelo denunciante.

§ 2º. É da competência do Juiz ao qual couber conhecer da ação ajuizada a verificação do correto valor da causa.

§ 3º. Caso o Juiz constate valor abaixo do correto, este deverá determinar a complementação das custas recolhidas, intimando o advogado ou a parte a proceder ao pagamento do valor remanescente, com base na importância então apurada ou estabelecida na condenação definitiva, quando se tratar de custas finais.

Art. 67. A Corregedoria-Geral da Justiça, no uso de sua competência correccional, exercerá fiscalização quanto ao cumprimento pelos Juízes, Servidores da Justiça, Notários e Registradores do procedimento de recolhimento das receitas do FUNJURIS, sem prejuízo da realização de fiscalização por parte deste Fundo.

Art. 68. A Comissão Gestora do FUNJURIS poderá exercer concorrentemente a competência de fiscalizar a arrecadação das receitas do Fundo, requisitando dos Servidores do Poder Judiciário, Registradores e Notários, processos, livros, papéis, guias e quaisquer documentos suficientes para a realização de fiscalização.

Art. 69. Detectada a ocorrência de irregularidade nos recolhimentos em correção feita pelo Juiz da Comarca ou Vara, Juiz Auxiliar da Corregedoria ou por fiscalização da Comissão Gestora do FUNJURIS, coletados os documentos que comprovem a infração, o fato será comunicado, por ofício, à Corregedoria-Geral da Justiça a quem caberá impor aos Servidores da Justiça as sanções previstas no Código de Organização Judiciária.

Art. 70. Compete ao Juiz Diretor ou Superintendente do Foro da Comarca a que pertence o Serviço Notarial ou de Registro, entendido este como autoridade competente, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do **art. 38** da Lei Federal nº 8.935/94:

I – instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;

II – impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar prevista no **art. 32** da Lei nº 8.935/94;

III – suspender preventivamente o Notário ou Oficial de Registro, nos termos da lei; e

IV – designar interventor, na hipótese do inciso anterior, para responder pelo Serviço no caso em que a imposição da pena administrativa seja a de perda da delegação.

Parágrafo único. Os recursos das decisões tomadas pelos Juízes Diretores ou Superintendentes do Foro serão dirigidos à Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 71. O Juiz Diretor ou Superintendente do Foro, ou o Juiz designado pela autoridade competente fiscalizará os Serviços Extrajudiciais situados na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de custas, taxas judiciárias e emolumentos e a extração das guias, formulários e contas pertinentes, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 72. Em caso de suspensão preventiva do titular do Serviço Extrajudicial, havendo necessidade da designação de interventor, a escolha recairá na pessoa do substituto do Notário ou do Registrador, em favor de quem será fixada remuneração adequada às peculiaridades do Serviço, de acordo com a lei.

§ 1º. Quando o substituto também for acusado da falta, ou quando a medida se revelar necessária para a apuração das provas ou conveniente para os Serviços, a designação do interventor recairá em pessoa que já seja detentora da delegação para o mesmo tipo de serviço prestado pelo titular afastado, ou, na ausência desta, em pessoa com bacharelado em Direito.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, a escolha deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração atendendo às peculiaridades do Serviço e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.935/94.

§ 3º. Deduzidos os encargos com a manutenção dos Serviços e a remuneração do interventor, metade da renda líquida será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em conta bancária especial remunerada.

Art. 73. O procedimento de ação disciplinar, para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.935/94, obedecerá às regras constantes no § 4º, do **art. 8º**, da Lei nº 5.763/1995, na Lei Estadual nº 5.247/1991, e na Lei Estadual nº 6.564/2005.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Fica mantido o sistema de codificação das Serventias Judiciais e Extrajudiciais para fins de controle e arrecadação dos valores decorrentes da Taxa Judiciária, Custas Processuais, Taxa de Serviços Notariais e Registrais e outros depósitos feitos ao FUNJURIS, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tj.al.gov.br), sendo possibilitada ao referido Fundo a realização de alterações por meio de Instrução Normativa.

Parágrafo único. No campo especificações da GIRF deverá ser colocado o código da Comarca e da Serventia.

Art. 75. A restituição de valores pagos eventualmente a maior ao FUNJURIS será feita mediante requerimento do interessado à Presidência da Comissão Gestora do Fundo.

Art. 76. A Tabela de custas, taxas judiciárias e emolumentos a servir de parâmetro para esta resolução acompanhará à compatibilização procedida pela Corregedoria- Geral da Justiça, na forma do § 2º do art. 9º da Lei Estadual nº 5.763/1995, a qual observará o índice oficial dos créditos tributários de competência do Estado de Alagoas, na forma do art. 64-B da Lei nº 4.418/1982, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.454/2004.

Art. 77. O FUNJURIS, até o dia 10 de cada mês, promoverá a transferência ao FUNDESMAL e à ANOREG dos valores que lhes são assegurados por lei.

Art. 78. A Comissão Gestora do FUNJURIS, no prazo de 6 (seis) meses, deverá aprovar o Manual do Sistema de Arrecadação de suas Receitas.

Art. 79. Enquanto não disponibilizada a emissão de Ficha de Compensação Bancária no sítio do FUNJURIS, os serviços judiciais e extrajudiciais preencherão guias de recolhimento de custas judiciais, TSNR e Taxa da ANOREG nos moldes em que atualmente se procede.

Art. 80. Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora do Fundo.

Art. 81. A Comissão Gestora do FUNJURIS poderá requisitar servidores do Poder Judiciário para o desempenho das atribuições relacionadas ao fundo.

Art. 82. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogadas as Resoluções 1/97, 4/97 e 10/97, do Tribunal de Justiça, e os Provimentos 8/97, 8/01 e 9/01, da Corregedoria Geral da Justiça.

Maceió, 11 de setembro de 2007.

Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

Presidente

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Des. MÁRIO CASADO RAMALHO

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Des. JUAREZ MARQUES LUZ

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES